



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 2.102 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1841, de 29 de novembro de 2016.

**RONALDO RIVELINO VENÂNCIO**, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A lista denominada "Lista das atividades de comércio, serviços e institucionais", integrante do Anexo 12 da Lei Complementar nº 1841, de 29 de novembro de 2016, passa a ter a redação conforme Anexo I da presente Lei.

**Art. 2º** - O artigo 294 da Lei Complementar nº 1841, de 29 de novembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 294.** Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares poderão iniciar suas atividades no Município apenas após a obtenção da Licença para Localização e Funcionamento, expedida através do sistema VRE – Via Rápida Empresa, que integra a autorização de funcionamento dos órgãos: Prefeitura, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e CETESB.

**§ 1º.** Excetuam-se da necessidade de solicitação de alvará no sistema VRE as torres de comunicação e outros elementos utilizados por concessionárias de serviços públicos que não dispõem de estabelecimentos no Município, permanecendo a necessidade de solicitação de alvará expedido nos sistemas da Municipalidade.

**§ 2º.** É permitido ao Poder Público a concessão de alvará provisório (com validade de 90 dias, prorrogáveis para mais 90 dias) para estabelecimentos que estejam aguardando respostas no licenciamento de outros órgãos no VRE, desde que a situação possa ser comprovada mediante a apresentação de protocolos de pedidos de vistoria/liberação, e-mails ou outros documentos da JUCESP ou órgãos integrantes do VRE.

**§ 3º.** A operação e análise dos processos no âmbito municipal são atribuições da Sala do Empreendedor (Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico) e do Departamento de Cadastro (Secretaria da Fazenda)."

**Art. 3º** - Fica alterado o § 1º do artigo 295 da Lei Complementar nº 1841, de 29 de novembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

**§1º.** O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento com a mesma atividade comercial, ou semelhante, cria direito para

*RM*

*RM*



abertura de estabelecimento similar, desde que a respectiva atividade tenha cessado a menos de 02 (dois) anos.

**Art. 4º** - Incluir o parágrafo 4º no artigo 296 da Lei Complementar nº 1841, de 29 de novembro de 2016, com a seguinte redação:

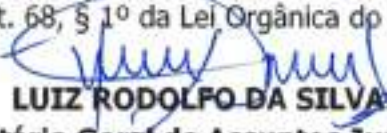
“§ 4º. Vencido o prazo de validade do alvará, a empresa ficará sujeita à notificação pela Fiscalização Municipal e deverá providenciar a regularização, mesmo através de alvará provisório. Não cumprido o prazo concedido no Auto de Notificação, poderá ser aplicada multa de 5 (cinco) UFESPs e o estabelecimento poderá ser interditado.”

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 12 de Dezembro de 2019.

  
**RONALDO RÍVELINO VENÂNCIO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.

  
**LUIZ RODOLFO DA SILVA**  
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos



## ANEXO I

### LISTA DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INSTITUCIONAIS

#### CS

Atividades de comércio e serviços de âmbito local, que não oferecem incômodo aos imóveis próximos. As atividades classificadas nesta categoria são aquelas que não estão mencionadas em nenhuma das outras categorias (CS1, CS2 ou CS3).

#### CS1 - Comércio e Serviços de incômodo - Nível 1

- Clube esportivo e recreativo e estabelecimentos de lazer em geral;
- Conjunto de lojas (galeria, "boulevard"), shopping center, loja de departamento, centro comercial (AC < 1.000m<sup>2</sup>);
- Depósito atacadista (AC < 500,00 m<sup>2</sup>);
- Escola de ensino fundamental, médio, técnico, superior, pré-vestibular e pós-graduação (AC > 1.000 m<sup>2</sup> deve apresentar EIV);
- Fliperama, videogame (diversão eletrônica);
- Hospital, maternidade, pronto-socorro, ambulatório, casa de saúde, sanatório, instituição de pesquisa de doenças;
- Hotel acima de 80 leitos;
- Posto de abastecimento de veículo em geral;
- Recarga e carga (envasamento) de extintor;
- Revenda de GLP com até 40 unidades (ou 520 kg);
- Hipermercado, comércio atacadista (com AC > 500,00 m<sup>2</sup>);
- Salão de festas
- Lavanderia industrial;
- Templo e local de culto em geral, atividade religiosa (AC > 500,00 m<sup>2</sup>);
- Transportadora (somente com o uso de veículos utilitários).
- Lavagem e lubrificação de veículo, lava rápido
- Buffet;
- Entrepasto de Produtos Agropecuários

#### CS2 - Comércio e Serviços de incômodo - Nível 2

- Dedetização, desinfecção, desratização, higienização, controle de pragas urbanas;
- Oficina mecânica e elétrica de veículo (reparo mecânico e elétrico), de solda, retífica de motor, borracharia, reparo de para-brisa com injeção de resina, conversão de motor a gás natural veicular, tapeçaria de auto;
- Serviços de Logística (com AT entre 1.000 e 5.000 m<sup>2</sup>);
- Alojamento de animal doméstico, escola de adestramento, casa de animais vivos (aves);
- Comércio de material de construção - areia, cimento, madeira, pedras e similares;
- Depósito atacadista (AC > 500,00 m<sup>2</sup>);
- Depósito de material e equipamento de empresa construtora, tira-entulho, depósito e aluguel de caçamba, aluguel de máquina e equipamento pesado, guarda de trator, guincho, máquina e equipamento agrícola e demais máquinas de grande porte;
- Desentupidora, hidrojateamento, limpa-fossa;

2m

PDJ



- Loja e depósito de tinta, verniz, óleo, material lubrificante (AC > 250,00 m<sup>2</sup>);
- Oficina de funilaria, pintura, prestação de serviço de máquina e/ou de motor, prestação de serviço mecânico em caminhão;
- Oficina de condicionamento, recuperação de bateria;
- Parque de diversão permanente; centro e/ou pavilhão de feira e/ou exposição;
- Recuperação de extintor de incêndio (desmontagem, jateamento com granalha de aço, lixamento, pintura por aspersão, etc.);
- Revenda de GLP entre 40 e 120 unidades (ou até 1.560 kg);
- Transportadora de veículo de carga; empresa de mudança; garagem de veículo de carga (ônibus, caminhão);

### **CS3 - Comércio e Serviços de incômodo - Nível 3**

- Serviços de Logística (com AT > 5.000m<sup>2</sup>);
- Depósito de material reciclável, ferro velho, comércio de sucata;
- Ensacamento de carvão e venda a granel;
- Entrepósito de carne com câmara frigorífica;
- Boate, danceteria; casa de shows, casa noturna, forró, casa de eventos e/ou espetáculos;
- Armazenamento de embalagem vazia de agrotóxico/ reciclados/ desmanche/ ferro velho;
- Base de armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e engarrafadora de GLP;
- Depósito e comércio de produtos perigosos: químico, inflamável e explosivo;
- Loja de Fogos de Artifício e de Estampido (no máx. 25 kg de pólvora de caça);
- Revenda de GLP com mais de 120 unidades;
- Transportadora de derivados de petróleo, produto inflamável, explosivo, perigoso e de resíduos sólidos urbanos;
- Unidade de internação, treinamento e recuperação de menor infrator, cadeia e presídio;
- Velório; necrotério; crematório e cemitério;
- Kartódromo, autódromo, velódromo, pista de veículos em gerai, pista de motocross, kart in door

## **LISTA DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS**

### **IS - INDÚSTRIAS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL OU PERIGOSAS (proibidas no município)**

Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente e notadamente aqueles que possuam ao menos um dos seguintes processos:

- Álcool - fabricação de produtos primários (destilação) e intermediários derivados de álcool (exclusive produtos finais);
- Carvão - fabricação de produtos primários e intermediários derivados de carvão (exclusive finais);

2

MW



- Carvão de pedra - fabricação de produtos derivados da destilação;
- Cloro, cloroquímicos e derivados - fabricação;
- Gás de nafta craqueada - fabricação;
- Petróleo - fabricação de produtos de refino;
- Petroquímicos - fabricação de produtos primários e intermediários (exclusive produtos finais)
- Pólvora, explosivos e detonantes (inclusive munição para caça, esporte e artigos pirotécnicos) - fabricação; e,
- Soda cáustica e derivados - fabricação.

#### **I4 - INDÚSTRIA DE RISCO AMBIENTAL ALTO (proibidas no município)**

Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente, não incluídos na categoria I5 e notadamente aqueles que tenham uma ao menos das seguintes características:

- Alto potencial de poluição da atmosfera por queima de combustíveis;
- Produção ou estocagem de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos;
- Perigo de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos ou de afetar a saúde pública;
- Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
- Asfalto – fabricação;
- Cal virgem, cal hidratada ou extinta – fabricação;
- Carne, sangue, ossos e semelhantes, farinha de - fabricação;
- Celulose – fabricação;
- Cimento – fabricação;
- Clinquer – fabricação;
- Ferro, aço e ferro-liga - formas primárias e semi-acabados (lingotes, biletas, palanquilhas, tarugos, placas e formas semelhantes) – produção;
- Ferro esponja – produção;
- Fertilizantes fosfatados - (superfosfatados, granulados, nonamônio e diamônio fosfato, etc.) – fabricação;
- Fósforos de segurança – fabricação;
- Gelo, usando amônia como refrigerante – fabricação;
- Gusa – produção;
- Lixo doméstico - compostagem ou incineração;
- Metais não ferrosos, exclusive metais preciosos (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc.) - metalurgia em formas primárias;
- Metais não ferrosos ligas exclusive metais preciosos (latão, bronze, tombak, zamak e semelhantes) - produção em formas primárias;
- Minerais não metálicos (gesso, gipsita, mica, malacacheta, quartzo, cristal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc.) - benefício e preparação; e,
- Peixe, farinha de – fabricação.

#### **I3 - INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL MODERADO**

Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente, não incluídos na categoria I5 ou I4 e notadamente aqueles que tenham uma ao menos das seguintes características:

*Handwritten signatures*



- Área construída superior a 2500,00 m<sup>2</sup>;
- Potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- Produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
  - Açúcar natural – fabricação;
  - Adubos e corretivos do solo não fosfatados – fabricação;
  - Animais – abate;
  - Borracha natural – beneficiamento;
  - Carne, conservas e salsicharia - produção com emissão de efluentes líquidos;
  - Couros e peles - curtimento, secagem e salga;
  - Leite e laticínios - preparação e fabricação, com emissão de efluentes líquidos;
  - Óleos essenciais vegetais e congêneres – produção;
  - Óleos, gorduras, ceras vegetais e animais em bruto - produção (exclusive refinação de produtos alimentares);
  - Pedras – britamento;
  - Pescado - preparação e fabricação de conservas;
  - Rações balanceadas para animais (excetuadas farinhas de carne, sangue, osso e peixe) – fabricação;
  - Solventes – fabricação; e
  - Tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exclusive cerâmica – produção.

## **I2 - INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL LEVE**

Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente, não incluídos na categoria I5, I4 ou I3 e notadamente aqueles que tenham uma ao menos das seguintes características:

- Baixo potencial de poluição da atmosfera;
- Efluentes líquidos industriais compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos, com ou sem tratamento;
- Produção pequena de resíduos sólidos perigosos;
- Operação com ao menos um dos processos listados a seguir:
  - Aço - produção de laminados, re-laminados, forjados, arames;
  - Alimentares - beneficiamento, moagem e torrefação de produtos de origem vegetal, exclusive fabricação de óleos e inclusive produção de café e mate solúveis;
  - Alimentares produtos - preparação de conservas, condimentos e doces, exclusive confeitaria;
  - Bebidas - fabricação de destilados, fermentados, refrigerantes;
  - Borracha - fabricação de espuma, laminados e fios;
  - Cerâmica - fabricação de peças (exclusive barro cozido);
  - Concentrados aromáticos naturais e sintéticos – fabricação;
  - Ferro e aço fundidos – produção;
  - Fios e tecidos - beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem;
  - Inseticidas e fungicidas – fabricação;
  - Madeira – desdobramento;
  - Metais não ferrosos e ligas - produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames;
  - Metalurgia do pó - inclusive peças soldadas;

2

24



- Óleos e gorduras destinados à alimentação - refinação e preparação;
- Pasta mecânica – fabricação;
- Pedras – aparelhamento;
- Pneumáticos, câmaras de ar e material para acondicionamento de pneumáticos – fabricação;
- Resinas de fibras e fios artificiais – fabricação;
- Sabões, detergentes, desinfetantes, germicidas, fungicidas – fabricação;
- Soldas e ânodos – produção;
- Tabaco - preparação de fumo, cigarros e congêneres;
- Tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes – fabricação; e
- Vidro e cristal - fabricação e elaboração.

## **I1 - INDÚSTRIAS VIRTUALMENTE SEM RISCO AMBIENTAL**

Compreendendo os estabelecimentos que apresentem ausência ou quantidade desprezível de poluentes do ar, da água e do solo, assim enquadrados pelo órgão estadual competente e não incluídos nas categorias I5, I4, I3 ou I2.

2

my